



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.872

Recurso n.º 51.877 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente SUPERMERCADO ANGOLINHA LTDA.

Recorrido DRF em VARGINHA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA
- PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovada a existência de omissão de receitas e, portanto, recolhimento de imposto de renda a menor, segue-se que o PIS que deveria ser pago como dedução do imposto respectivo também foi recolhido a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO ANGOLINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

OSWALDO OTTON DE FONSECA SARAIVA FILHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (Suplente), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e WILSON JOSÉ ANDRADE (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13662/000.014/88-32
RECURSO Nº 51.877
ACÓRDÃO Nº 103-08.872
RECORRENTE: SUPERMERCADO ANGOLINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO ANGOLINHA LTDA., com sede em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, inscrito no CGC sob o nº 25.267.980/0001-14, não se conformando com a decisão de fls. 14, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, por ter a fiscalização apurado, em outro processo, omissão de receitas, por passivo fictício e suprimentos de caixa não comprovados, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nas importâncias de Cr\$ 11.235.624 e Cr\$ 41.163.044. Destas infrações resultou um imposto, no exercício de 1985, da ordem de Cr\$ 3.932.118 e o PIS/DEDUÇÃO da ordem de Cr\$ 196.606, e, no exercício de 1986, um imposto de Cr\$ 14.407.065 e o PIS/DEDUÇÃO de Cr\$ 720.353.

Na impugnação a empresa simplesmente juntou cópia da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da empresa, em decisão assim ementada:

"PIS - DEDUÇÃO IR - São devidas as contribuições para o PIS, relativas à dedução do imposto de renda, quando, no processo principal, for mantida a exigência IRPJ".

O recurso voluntário também consistiu na juntada de cópia do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

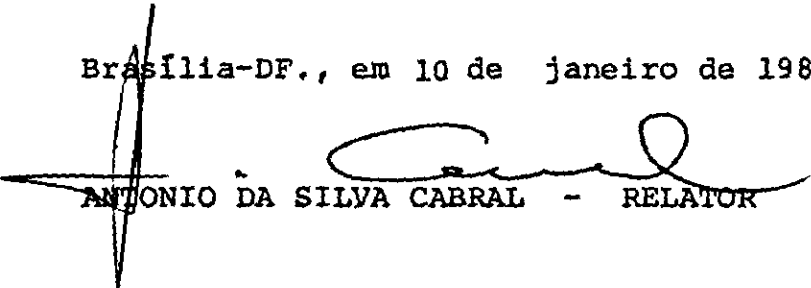
O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.09.88 (AR de fls. 18), enquanto a protocolização deste ocorreu em 20.10.88 (doc. de fls. 19).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo, pois se ficar caracterizada a omissão de receitas, segue-se que o imposto foi pago a menor, e, por consequinte, também o PIS calculado sobre este imposto também o foi menor.

Esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 10.01.89 e, conforme consta do Acórdão nº 103-08.869, ficou caracterizada a omissão de receitas.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR